

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 969/94
INTERESSADO: Marcelo Rodrigues de Oliveira
ASSUNTO: Equivalência de Estudos
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº: 151/95 - CESG - Aprovado em 15-03-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A 1ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos encaminha a este Colegiado, através da Divisão Regional de Ensino, expediente em nome de Marcelo Rodrigues de Oliveira, que trata de medida de equivalência de estudos, realizados pelo interessado, em Quito-Ecuador, em nível de conclusão de 2º grau.

1.1.2 As autoridades competentes não acolheram o pedido, considerando estar o mesmo desacompanhado da documentação exigida pela Deliberação CEE nº 12/83 quanto às 2ª e 3ª séries do 2º grau.

1.1.3 De acordo com a instrução do protocolado, o aluno:

concluiu a 7ª série do 1º grau, em 1988, na EMPG "Firmino Tibúrcio da Costa", São Paulo;

em 1989, chegou a ser matriculado na 8ª série do 1º grau, na mesma UE;

em março de 1989, transferiu-se Para Quito, no Ecuador, onde permaneceu até setembro/94, cursando o Ciclo Básico - especialidade de Mecânica Industrial, no Instituto Superior Central Técnico (períodos 89/90 e 90/91) e no SECAP - Servicio Equatoriano de

PROCESSO CEE Nº 969/94

PARECER CEE Nº 151/95

Capacitacion Profesional, vinculado ao Ministério do Trabalho e Recursos Humanos (períodos 92/93 e 93/94).

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 No presente caso, o aluno comprova seus estudos mediante certificados que registram componentes curriculares nos períodos de 89/90 e 90/91 e mediante declarações sobre os anos letivos de 92/93 e 93/94; apresenta, portanto, 11 anos de escolaridade, computados os seus estudos no Brasil (7 anos) e no Equador (4 anos), embora os tenha interrompido no ano letivo de 1991/92.

1.2.2 Informa-nos a digna Assistência Técnica que, no Sistema Educacional do Equador, conforme o livro **"L'Education Dans Le Monde"**, o ensino do 1º grau (escola primária) é composto por 6 (seis) séries e o do 2º grau (escola secundária), também, por 6 (seis) séries, com direito a Prosseguimento de estudos em nível de 3º grau, dependendo da área cursada.

1.2.3 Nos termos do Artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92, os documentos comprobatórios dos estudos realizados no exterior devem conter "elementos capazes de formar convicção da autoridade escolar, quanto a:

"a) séries freqüentadas e componentes curriculares cursados"; a documentação do interessado atende parte dessa exigência, em correspondência com os níveis de 8ª série do 1º grau e 1ª série do 2º grau, pois, quanto aos níveis seguintes, há certificado que apenas indica ter

PROCESSO CEE Nº 969/94

PARECER CEE Nº 151/95

havido continuidade e aprovação com a qual ficou habilitado ao módulo seguinte, tendo cursado com êxito a modalidade de Soldaduras;

"b) períodos letivos freqüentados no exterior"; os documentos de fls. 06,08,10,e 12v registram os anos letivos freqüentados;

"c) aproveitamento escolar (...) consoante escala de avaliação pela escola estrangeira"; há detalhamento para as duas primeiras séries feitas no Exterior e, para a seqüência, só a certificação de aprovação.

1.2.4 A Indicação, que acompanha a Deliberação CEE nº 12/83, explicita o seguinte: "reconhecendo a disparidade entre os vários países quanto à documentação comprobatória da escolaridade, a Deliberação deixou a critério da autoridade escolar a análise dos documentos emitidos pela escola estrangeira de modo a formar sua convicção", fato que muitas vezes dificulta o exame da situação de alunos provenientes de escolas do exterior, como ocorreu no presente caso ao nível da DE, que se valeu do disposto no artigo 13 da citada Deliberação, e encaminhou o protocolado ao CEE.

1.2.5 Em muitos casos da espécie, este Colegiado manifestou-se favorável ao pedido, nos Pareceres de nºs 2.132/82, 1.622/87, 1.261/88, 149/89 e 157/93, por exemplo, e nos de nºs 14/85 e 2.012/85, que também se referem à estudos feitos no Equador (anexo).

1.2.6 Assim, a duração da escolaridade demonstrada, a certificação de aprovação apresentadas, do Curso Técnico e as decisões precedentes deste colegiado

PROCESSO CEE Nº 969/94

PARECER CEE Nº 151/95

encomendam, a nosso ver, o acolhimento do pedido de equivalência.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e para a finalidade de seu prosseguimento, os estudos realizados no Equador por Marcelo Rodrigues de Oliveira, com a duração da escolaridade demonstrada e a certificação da aprovação do Curso Técnico obtida, são considerados equivalentes ao nível de conclusão dos estudos de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de fevereiro de 1995

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 969/94

PARECER CEE Nº 151/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO

Presidente